

Cidoto como rozao
de olexider, o parecer
funccio.
Local enho de 2
Veridiana Inês C. Busatta
CPF. 016.623.549-08
Responsável Por Licitações

Xaxim, 10 de junho de 2014.

Parecer Jurídico

I – OBJETO:

Em 06 de junho de 2014, aportou nesta Procuradoria-Geral, <u>impugnação</u> ao Edital de Processo Licitatório nº 125/2014, sistema de registro de preços, Pregão Presencial nº 066/2014, o qual possui como objeto "registro de preços para eventual prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a eventual aplicação e fornecimento de peças e acessórios, da frota de veículos e máquinas pesadas da Secretaria de Infraestrutura e Agricultura", interposta pela empresa ROLEPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.423.263/00001-39, que alega vícios no instrumento convocatório; assim, em que pese o exíguo prazo de análise, passamos a analisar e exarar este singelo parecer:

II – PEÇAS GENUÍNAS:

Primeiramente, a Impugnante insurge-se quanto à injustificada exigência, por parte da Administração, das peças genuínas a serem fornecidas. Cumpre abordar que, em muitas concorrências, tornou-se comum a exigência de peças originais ou genuínas, senão vejamos:

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
Secretaria de Administração e Fazenda
PROCESSO LICITATÓRIO № 002/2013-FUNSAN
PREGÃO PRESENCIAL SRP №. 002/2013 - FUNSAN

1 - Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas/equipamentos pesados do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, com fornecimento de peças para reposição, conforme especificações constantes do Anexo I — Termo de Referência, atendendo solicitação anexa ao presente Processo.

F 1

1.3 - <u>As peças aplicadas deverão ser obrigatoriamente GENUÍNAS e ORIGINAIS</u>, ou seja, ter passado pelo controle de qualidade dos fabricantes e comercializadas



exclusivamente pelas revendedoras e autorizadas das marcas, (grifamos)

Prefeitura Municipal de Itapoá/SC EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PREGÃO № 029/2011 REGISTRO DE PREÇOS № 026/2011 PROCESSO № 077/2011

1. DO OBJETO E DATA DA SESSÃO PÚBLICA: Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS DE 1º LINHA PARA USO NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. CAMINHÕES E VEÍCULOS UTILITÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO V DO EDITAL. (grifamos)

Não bastasse o comumente utilizado em esfera municipal, é possível, ainda, observar condições idênticas em processos licitatórios de âmbito federal:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SECRETARIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO DIRETORIA DE LICITAÇÕES EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO № 41/2013 SEÇÃO I - DO OBJETO

- 1. A presente licitação tem como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos da marca Toyota, modelo Corolla, ano 2004, pertencentes à frota oficial do Tribunal de Contas da União, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes do termo de referência em anexo.
- 1.1 A prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica compreende, mecânica, elétrica e lanternagem em geral, funilaria, borracharia, vidraçaria, capotaria, tapeçaria e pintura, com fornecimento de peças genuínas ou originais e de materiais necessários ao perfeito funcionamento, assim como assistência de socorro mecânico (guincho). (grifamos)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO PREGÃO PRESENCIAL № 01/2011 TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais da PRT 23ª Região com fornecimento de peças originais ou paralelas de 1ª linha, contendo desconto sobre a tabela de preços sugeridos pelos fabricantes. (grifamos)

É notável a preocupação por parte da Impugnante a respeito da exigência estabelecida, mas como fora possível observar, <u>não foi condição imposta por mera discricionariedade do Município de Xaxim, mas, com evidência, conforme editais supra, tornou-se uma exigência</u>

RUA RUI BARBOSA, Nº 347 / FONE (49) 3353-8200 / CNPJ 82.854.670/0001-30 / CEP 89825-000



<u>habitual</u>, mesmo porque, se em todos os Editais elaborados por parte da Administração Pública, houvesse a necessidade de justificar a razão de cada item, seria uma afronta direta ao princípio da eficiência, tendo em vista o tempo dispensado para tal serviço; tornar-se-ia, portanto, incoerente com o procedimento que deve ser adotado.

O fato de haver exigências de peças originais e genuínas faz-se por precaução e visando perfeitas condições de uso dos maquinários, bem como segurança para atender as necessidades operacionais. Ademais, em se tratando de <u>máquinas de custo elevado</u>, e levando em conta que, a manutenção de tais, em cada quebra, possui custo aproximado de 10% sobre o valor do veículo, a intenção é que a manutenção seja realizada quando realmente necessária, uma vez que peças qualificadas possuem indubitavelmente, maior durabilidade, e portanto, a encosta destes veículos seria em intervalo de tempo superior, <u>resultando</u>, a longo prazo, em economicidade ao <u>Município</u>, contrariamente do que alega a <u>Impugnante</u>, que "só pensa no hoje".

Em que pese não justificado no edital, naturalmente, a exigência de peças genuínas ou originais, se dá em virtude do diferencial em que tais possuem sobre as similares existentes no mercado, aumentando significativamente o tempo de uso dos maquinários entre uma e outra manutenção, e ainda, evitando manutenções frequentes e desnecessárias, o que aí sim, resulta em custos desnecessários ao Erário. Desta forma, a exigência de tais peças não infringe, de forma alguma, o contido na Lei 8.666/93.

Vale destacar que, conforme transcrição pela Impugnante, do art. 3º da Lei 8.666/93, a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa, e isso não significa a inobservância da "...economia na contratação e na execução do serviço...", pois nem sempre a proposta menos onerosa é, de fato, a mais vantajosa. Ora, o que é tecnicamente mais "...tecnicamente justificável..." do que a própria utilização de peças genuínas!? É um contrassenso justificar tecnicamente algo que na sua essência, é tecnicamente superior aos demais (originais/genuínas x similares).

Ainda, seria razoável a Administração ficar a mercê da opção da Licitante vencedora, inserindo esta, peça no interior do motor, da marca "Rebimboca Xing-ling"!? Cremos que não.

III – ENGENHEIRO MECÂNICO:



A Impugnante, neste sentido, entende como "...desnecessária..." a exigência prevista no edital, quanto à habilitação técnica, que deve ser prestada, a nosso ver, por profissional devidamente habilitado.

Primeiramente, não exige-se que a Empresa seja registrada junto ao CREA, mas apenas possuir em seus quadros, Engenheiro Mecânico; por tal razão, a Ementa AC 343135/PB do TRF da 5ª Região é impertinente ao caso em tela.

Como já mencionado, a Administração Pública preza pelas melhores condições de uso de seus maquinários a fim de atender às possíveis necessidades operacionais dos mesmos. Além disso, a preocupação exacerbada torna-se imprescindível, pois, de que adiantaria primar apenas pela qualidade das peças, sem levar em conta por quem a manutenção seria realizada?

Desta forma, o objeto demanda sim, maior tecnicidade, pois a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva deve ser executada/supervisionada por especialista, qual seja, Engenheiro Mecânico; ressaltando que, não se trata aqui de objetos de valor unitário irrisório, mas sim, de máquinas pesadas, sendo que, muitas delas alcançam valores que giram em torno de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Não queremos, neste critério, menosprezar a capacidade de mecânicos certificados, mas, no caso em tela, prezamos pela qualificação, tanto dos materiais fornecidos, quanto pelo serviço executado, para maior segurança das máquinas, tranquilidade da Administração e, para que sejam evitados possíveis transtornos futuros; não esquecendo da aplicação com responsabilidade do dinheiro público.

Em alguns certames licitatórios, pode-se claramente verificar a exigência de responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, para a manutenção e reparos de veículos. É o que mostram os seguintes Editais: Pregão Eletrônico n° 10/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego; Exame da Documentação de Habilitação n° 0457/2013-08 e Pregão Eletrônico n° 0054/14-14 do DNIT, Concorrência n° 01/2013 da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Processo 50614.000.066.2014-63, do DNIT, da Superintendência do Rio Grande do Norte, por exemplo; dentre tantos outros que não transcrevemos para não sermos repetitivos.

Não se trata de exigência irregular, desnecessária, tampouco que restrinja o caráter competitivo, mas sim, a existência de cuidados por parte da Administração Pública em obter os

THE .



serviços prestados compatíveis às máquinas, sendo parte delas relativamente novas, garantindolhes a eficiência e máxima segurança ao operador, além dos outros detalhes já pontuados. Além disso, nada obsta à Administração, após expirar a garantia de algumas máquinas relativamente novas, incluí-las neste Registro de Preços.

Assim, diferentemente do que aduz a Impugnante no que se refere à forma de direcionamento da licitação, <u>a aplicação com responsabilidade do dinheiro público</u>, de forma alguma pode ser considerado irregular. Além disso, o quadro funcional composto por pelo menos um engenheiro mecânico não restringe a competição dos interessados, uma vez que, a <u>qualquer tempo</u>, a empresa pode contratar profissional especializado para a referida prestação de serviços, desde que prévio ao certame e que o mesmo permaneça com o vínculo durante a contratação.

IV – DO QUADRO DE SERVIDORES:

Em se tratando dos funcionários, em ter aperfeiçoamento em, no mínimo, um item do edital, com curso realizado não superior a 05 (cinco) anos, significa que, com isso, a referida empresa possa demonstrar sua preocupação em possuir profissionais atualizados, em compatibilidade com o objeto da licitação em questão, bem como demonstrar seu comprometimento e qualidade distintiva capaz de atender aos requisitos do edital.

Não obstante, o art. 30, §1° da Lei de Licitações, quando menciona vedações de quantidades e prazos (Irresignação trazida pela Impugnante), não faz referência ao número de pessoas, mas sim a quantidade mínima de obra ou serviço a ser executado, diverso do que consta deste edital. Eventualmente fizesse menção ao profissional, a Administração não estaria indo além do que reza a lei, haja vista que, tais funcionários, tanto não necessitam ter formação em nível superior ou outra formação através de entidade, devidamente reconhecida.

De mais a mais, a Impugnante de modo incoerente aduz que todas essas exigências não se fazem necessário, em vista de que não é necessário "...nível de tecnicismo elevado..."; com o devido respeito, não se sabe, por quantos anos a Impugnante atua no mercado, mas hodiernamente, o maquinário pesado é tão avançado tecnologicamente quanto um carro de alto luxo, e não como um Fusca ou uma Brasília, que inclusive, ao que parece, tende ser a visão da Impugnante.

RUA RUI BARBOSA, Nº 347 / FONE (49) 3353-8200 / CNPJ 82.854.670/0001-30 / CEP 89825-000

M



Passado o tempo em que as máquinas eram abertas (cabines), ou que eram consertadas "na base da marretada"; atualmente, como por exemplo, uma das máquinas adquiridas pelo Município, uma escavadeira hidráulica de 17ton, o operador não escuta em nada o barulho do motor, tendo em vista ser a cabine, pressurizada; ou ainda, o emaranhado de fios e cabos relacionados à parte eletrônica; ou ainda, a utilização de chave para apertar os parafusos que emite sinal quando o aperto já está na medida.

Um "mecânico certificado" prestará o serviço a contento, sem a necessária atualização e conhecimento técnico aprimorado? Certamente não. Um mecânico atualizado conseguirá trabalhar numa máquina da década de 60, o que não se dará de modo inverso, ou seja, um mecânico que tenha 30 (trinta) anos de experiência e não tenha se aprimorado/atualizado.

Com relação às exigências de cursos dos profissionais que laboram em prol da Licitante concorrente, a ideia é que, os mesmos tenham em algum momento nos últimos 5 (cinco) anos, participado de algum curso de aperfeiçoamento, seja na fábrica, montadora ou em instituições de ensino, demonstrando assim, ter pessoas qualificadas em seu quadro.

De fato, como há máquinas muito antigas, seria impossível conseguir cursos de atualização em relação às mesmas; por esta razão, a Administração Pública, diversamente do procedimento licitatório anterior (onde exigiu qualificação em cada lote que fosse dado lance), exigiu que pelo menos apresentasse a participação em dado curso, em pelo menos um dos lotes, pois caso contrário, não haveriam empresas para realizar a manutenção das máquinas mais antigas. De modo algum pode-se interpretar como direcionamento de processo licitatório, o fato de somente concessionárias terem acesso à cursos em específico, pois os certificados são em nome dos trabalhadores, que não possuem vínculo empregatício vitalício com determinada empresa, podendo num ou noutro momento, serem funcionários da própria Impugnante, mesmo tendo realizado cursos através daquela.

No que se refere à exigência de funcionário com aperfeiçoamento em pelo menos um item, e o questionamento quanto a possuir qualificação em CATERPILLAR e consertar KOMATSU, tal se responde de modo simples e por analogia. Hodiernamente, da mesma forma que opera-se com maquinário pesado, quando o assunto é veículos leves, na grande maioria das mecânicas, com exceção de concessionárias, se levarmos um carro, devido à algum problema, mesmo os mecânicos possuírem cursos em determinada marca, saberão consertar veículos de outras, tendo em vista a similitude da mecânica entre os automóveis. Não raro, vemos fachadas

RUA RUI BARBOSA, Nº 347 / FONE (49) 3353-8200 / CNPJ 82.854.670/0001-30 / CEP 89825-000



de empresas mecânicas com os emblemas das maiores vendedoras de automóveis do país e outras marcas recentemente desembarcadas no Brasil.

O que "...causa estranheza...", é a Impugnante insistir que a Administração Pública deveria deixar de exigir pessoas qualificadas para consertar bens de valores vultuosos, em verdadeira afronta ao princípio da eficiência e da moralidade.

Referida modalidade de contratação (registro de preço), que tem validade de 12 (doze) meses, é inovação quando o assunto é manutenção corretiva e preventiva, com a aplicação de peças genuínas, diversamente do que se fazia anteriormente, onde as licitações/contratações usualmente eram realizadas para apenas uma máquina; também um dos intuitos do registro, é o respeito ao princípio da eficiência, pois quando houver a quebra de uma máquina, não será necessário aguardar a realização do procedimento legal para a contratação, pois já haverá uma contratada para realizar o serviço; e como este vínculo existirá por no mínimo 12 (doze) meses, não há como deixar de exigir qualificações antes deixadas de lado.

Tudo isso não ocorria num passado recente, e talvez toda a ira da Impugnante, inclusive aduzindo que este edital é "...causa de investigação criminal e causa de improbidade administrativa!!!!", com a devida venia, acreditamos residir no fato da mesma não ter-se atualizado e na pouca ou nenhuma exigência e respectivas garantias pleiteadas por seus clientes anteriores; ora, este registro de preços possui prazo determinado, em princípio, impedindo a sua prorrogação, logo, há tempo hábil para que a Impugnante prepare-se e atualize-se, e venha participar da licitação no próximo ano, deixando de argumentar que este edital é direcionado; se sua pretensão é manter-se no mercado, essa é a orientação mais acertada, em vista da, ao nosso ver, tendência irreversível.

V - DOS ITENS 4.5. E 4.8.:

Com a devida *venia*, há nítida confusão neste tópico, senão vejamos, conforme consta do edital:

- 4.5. Declaração contendo a descrição de suas instalações, referente aos lotes 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12 e 13, devendo dispor obrigatoriamente, de no mínimo:
- 1) galpão fechado para a acomodação das máquinas;
- 2) equipamentos para serviços de sistemas hidráulicos, retíficas de motores, solda, torno e

ÚA RUI BARBOSA, Nº 347 / FONE (49) 3353-8200 / CNPJ 82.854.670/0001-30 / CEP 89825-000

19



outros utilizados e não especificados.

[...]

4.8) Comprovação de que os serviços serão disponibilizados, tanto para reposição de peças, quanto para a realização de serviços, num raio máximo de distância de 60 (sessenta) quilômetros da sede do município de Xaxim, para que a fiscalização do serviço possa acontecer da melhor forma, sem que onere o Município com custos de deslocamento, e tempo maior tempo do fiscal distante da Sede da Administração.

OBS.I: A comprovação das informações prestadas nesta declaração, em caso de dúvida serão confirmadas mediante vistoria nas instalações das licitantes vencedoras por uma Comissão da Secretaria de Infraestrutura, ficando a adjudicação dos itens acondicionada a confirmação do atendimento a estes requisitos mínimos. OBS.II: serviços poderão ser terceirizados pela proponente às suas custas, porém deverá ser indicado o local onde serão realizados que atendam ao estabelecido neste Edital.

Em que pese a falta de concordância, <u>no próprio item 4.8. do edital consta que a terceirização somente poderá ocorrer com a chancela do município, desde que atendam as exigências do edital</u>, ou seja, <u>se eventualmente a licitante vencedora informar a Administração que irá terceirizar a contratação, tal somente será aceita pela Municipalidade, preenchidos todos os requisitos exigidos neste edital.</u>

Ademais, sinceramente, não encontramos no edital, tanto a exigência de propriedade, como a de localização prévia; talvez quanto à esta, esteja o Impugnante referindo-se ao raio de 60km máximo permitido, e que é plenamente possível e razoável tal exigência, tendo em vista a necessária e constante vistoria que deve ser realizada, fazendo com que o tempo de deslocamento do Servidor, seja o menor possível.

VI – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

No que se refere ao fundamento legal exposto pela Impugnante frente ao fator pagamento, lhe assistem razão, vez que é expresso por lei que a condição de "prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela".

Assim, deve o edital ser retificado neste ponto, passando a ser da seguinte forma:

ÚA RUI BARBOSA, Nº 347 / FONE (49) 3353-8200 / CNPJ 82.854.670/0001-30 / CEP 89825-000

THE STATE OF THE S



16.2 – Os pagamentos serão efetuados em 30 (trinta) dias após prestação dos serviços e entrega das peças e mediante apresentação da Nota Fiscal e do Termo de Garantia na Diretoria de Compras do Município. Na nota fiscal deverá constar obrigatoriamente o nº do processo licitatório que originou a aquisição, placa do veículo ou o número e marca da máquina e a assinatura do responsável pelo recebimento.

VII – CONCLUSÃO:

Assim, após a devida análise dos pedidos da Impugnante, o parecer da Procuradoria-geral do Município, consoante o art. 37, *caput* da Constituição Federal, e de acordo com o disposto na Lei 8.666/93, visando o não prejuízo do procedimento licitatório em questão, é no sentido de DEFERIR PARCIALMENTE a impugnação ao Processo Licitatório de nº Processo Licitatório nº 125/2014, sistema de registro de preços, Pregão Presencial nº 066/2014, interposto pela empresa ROLEPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. – EPP, deferindo-se exclusivamente, a retificação ao edital quanto ao prazo de pagamento, podendo-se utilizar o sugerido supra, sem haver a renovação no prazo, em vista de que referida alteração não interfere de modo algum na proposta.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim, 10 de junho de 2014

Fabio José Dal Magro

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 20.041

Pedro Ruiz odrigues

Assessor Jurídico OAB/SC 8.754